

Duarte Silveira

Assunto: FW: Parecer | SDPA - Proposta de DLR | Orçamento da Região | 2018
Anexos: image004.png; ATT00001.htm; image005.jpg; ATT00002.htm;
Parecer_SDPA_CPAPAT-ALRAA_Proposta_DLR_Orçamento-RAA-2018_22Nov2017.pdf; ATT00003.htm

De: Sede <sede@sdpa.pt>

Data: 22 de novembro de 2017, 17:28:14 AZOT

Para: <capat@alra.pt>

Cc: <secgeral@alra.pt>

Assunto: Parecer | SDPA - Proposta de DLR | Orçamento da Região | 2018

Exmos. Senhores

Comissão Permanente dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Direção do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores de remeter em anexo o Parecer do SDPA respeitante à Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018.

Com os mais cordiais cumprimentos

Ana Catarina Tavares Bilhete
Assistente Administrativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3543	Proc. n.º 102
Data: 017/11/23	N.º 14/21

**PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XI,
QUE VISA APROVAR O ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2018**

Vem o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) pronunciar-se acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018, remetendo o competente parecer à Comissão Permanente dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho (CPAPAT) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como "Proposta".

A Proposta de Lei do Orçamento, ao determinar normativamente, no seu artigo 46.º, as formalidades e condições de atribuição da compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, da Região Autónoma dos Açores, sofre, por força da inclusão dessas normas, de inconstitucionalidade formal, orgânica e material.

Vejamos:

Conforme facilmente se vislumbra, a definição das formalidades e condições de atribuição da compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo, não pode deixar de ser considerada integrada no conceito de "legislação laboral". Nesta medida, estaria sujeita ao direito de as associações sindicais participarem ativamente (negociando) na elaboração da legislação do trabalho, nos termos previstos do artigo 15.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada no Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que consagra o regime da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores da administração pública na elaboração da legislação do trabalho, o qual não se limita à intervenção no âmbito do processo legislativo. Tal ausência de procedimento negocial conduz a inconstitucionalidade formal dessa norma, por violação do disposto no artigo 56.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, encontrando-se a matéria da compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo regulada na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por ser matéria da competência relativa da Assembleia da República, e não havendo autorização legislativa a favor da Região Autónoma dos Açores, tal norma viola o disposto nos artigos 161.º, 165.º, n.º 1, alínea *t*) e 227.º, n.º 1, alínea *b*)

da Constituição da República Portuguesa, razão pela qual sofre o mesmo diploma, também, de inconstitucionalidade orgânica.

Acresce dizer, por último, e na sequência do que acima ficou dito, que tal previsão normativa, constante no artigo 45.º da Proposta de Lei do Orçamento, estabelece regime diferente e mais gravoso – aplicável aos docentes da Região Autónoma dos Açores – do que o consagrado no regime geral (LTFP) – aplicável à generalidade dos trabalhadores em regime de contrato resolutivo público –, sem que, para tanto, estabeleça critérios ou razões, por não as haver, que fundamentem tal tratamento discriminatório, constituindo tal facto uma violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, o que acarreta a inconstitucionalidade material do diploma.

Nestes termos, vem esta associação sindical dar parecer negativo à inclusão de tal norma na Lei do Orçamento, devendo a mesma ser expurgada, de forma a evitar a sua inconstitucionalidade.

A Proposta de Lei do Orçamento, ao determinar normativamente, no seu artigo 50.º, a terceira alteração ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 6 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/2008/A, de 6 de março, e 11/2013/A, de 22 de agosto, e nomeadamente do artigo 3.º, alínea a), alargando a abrangência dos Centros de Atividades de Tempos Livres, deverá concomitantemente ser acompanhada da alteração do artigo 247.º, n.º 5, do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 4/2009/A, de 20 de abril, 11/2009/A, de 21 de julho, e 25/2015/A, de 17 de dezembro, no sentido de se considerar para efeitos do cálculo da graduação profissional, em processo de concurso, o tempo de serviço docente prestado pelos educadores de infância e pelos professores do ensino básico e secundário em Centros de Atividades de Tempos Livres.

A Proposta de Lei do Orçamento, ao determinar normativamente, no seu artigo 51.º, a alteração do artigo 85.º e o Anexo I do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A,

de 30 de agosto, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, 11/2009/A, de 21 de julho, e 25/2015/A, de 17 de dezembro, deveria ainda contemplar que a aplicação da alteração proposta retroagisse a 1 de setembro de 2017.

Entende ainda o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que em detrimento do estabelecido na Proposta de Lei do Orçamento – que no seu artigo 52.º fixa normativamente a compensação por impossibilidade de fornecer refeições escolares na escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira – deveria determinar-se a abertura do procedimento tendente a possibilitar o acesso, no decurso das atividades escolares na escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira, por parte dos discentes e pessoal docente e não docente, a refeições, em similitude com o que ocorre nos restantes estabelecimentos de ensino do sistema educativo público da Região.

No concernente à Proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2018, e nomeadamente no respeitante à rubrica relativa a despesas com pessoal, em que é previsto o acréscimo de 2,9% em relação à dotação revista para 2017, decorrente do impacto das medidas previstas na proposta do OE para 2018, referentes ao descongelamento das carreiras na administração pública, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores carece de especificação, por omissão no documento, o modo de operacionalização das valorizações e acréscimos remuneratórios que há intenção de vir a aplicar, em 2018, aos trabalhadores docentes que exercem funções no contexto do sistema educativo público da Região Autónoma dos Açores.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, 22 de novembro de 2017.